

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

Registro: 2016.0000769322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0020813-45.2006.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que são apelantes CLARICE BERNARDO DE FREITAS, PATRIC MATEUS DE FREITAS e PATRICIA CRISTINA DE FREITAS SILVA, são apelados EDUARDO PEREIRA BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA) e TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, é interessado GEOMAR APARECIDO EVANGELISTA.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN (Presidente), FORTES BARBOSA E NETO BARBOSA FERREIRA.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.

Carlos Henrique Miguel Trevisan RELATOR

Assinatura Eletrônica



São Paulo

VOTO Nº 11.158

APELAÇÃO Nº 0020813-45.2006.8.26.0032

COMARCA: ARAÇATUBA (3ª VARA CÍVEL)

APELANTES: CLARICE BERNARDO DE FREITAS, PATRIC MATEUS DE FREITAS, PATRICIA CRISTINA DE FREITAS SILVA

APELADOS: EDUARDO PEREIRA BATISTA, TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, WS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA EPP

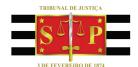
INTERESSADO: GEOMAR APARECIDO EVANGELISTA

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: SÉRGIO RICARDO BIELLA

ACIDENTE DE TRÂNSITO - Colisão de caminhões em rodovia -Morte do motorista e ferimentos graves em um dos passageiros -Ações de indenização por danos morais e materiais proposta pela viúva e pelos filhos do falecido, bem como pela vítima que sofreu lesões corporais - Denunciação da lide da seguradora -Sentença de procedência parcial das ações e de procedência da denunciação da lide - Extinção sem julgamento do mérito em relação à viúva - Apelos dos autores - Quitação dada pela viúva em acordo extrajudicial celebrado com a ré e a denunciada à lide - Extinção do processo corretamente determinada - Condenação em ação penal - Trânsito em julgado - Aplicação do artigo 935 do Código Civil - Conduta culposa do motorista de um dos caminhões - Indenização por danos morais exigível Arbitramento em harmonia com o artigo 944 do Código Civil -Laudo pericial que não aponta invalidez do coautor, vítima de lesões corporais - Lucros cessantes não comprovados -Indenizações por danos materiais rejeitadas - Termo inicial dos juros de mora - Evento danoso - Artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça - Honorários advocatícios de sucumbência - Pedido de majoração Descabimento - Apelações providas em parte

A sentença de fls. 502/506 cujo relatório é adotado, complementada pela decisão de fl. 524 proferida em sede de embargos de declaração, julgou 1) extinto o processo nº 0013961-05.2006, sem resolução do mérito em relação à autora Clarice Bernardo de Freitas, reconhecendo a carência de ação em razão de ter ela celebrado transação extrajudicial, 2) procedente a ação em relação aos demais autores, Patric Mateus de Freitas e Patrícia Cristina de Freitas Silva, condenando as rés WS Indústria e Comércio Ltda. e WS Transportes Rodoviários Ltda. EPP a pagar a cada autor a quantia equivalente a 100 (cem) salários mínimos a título de indenização por danos morais e 3) procedente a lide secundária para condenar a denunciada Real Seguros S/A ao pagamento da indenização a cargo das seguradas, nos limites da apólice de seguro.

Quanto à ação conexa, processo nº 0020813-45.2006, proposta por Eduardo Pereira Batista contra Geomar



São Paulo

Aparecido Evangelista e WS Transporte Rodoviário, a sentença a julgou procedente em parte, rejeitando o pedido de indenização por danos materiais, mas condenando os réus ao pagamento da quantia equivalente a 20 (vinte) salários mínimos a título de indenização por danos morais, e procedente também a lide secundária, condenando a denunciada Real Seguradora S/A ao pagamento da indenização a cargo das seguradas, nos limites da apólice.

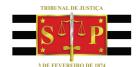
Apela o autor Eduardo Pereira Batista (fls. 517/521), processo nº 0020813-45.2006, afirmando que a procedência da ação deve ocorrer em maior extensão, para incluir na condenação pensão vitalícia em razão da sequela apresentada e para majoração da indenização por danos morais.

Apelam também os autores Clarice Bernardo de Freitas, Patric Mateus de Freitas e Patrícia Cristina de Freitas Silva, processo nº 0013961-05.2006 (fls. 527/555), pedindo a reforma da sentença para que seja afastada a extinção do feito em relação à primeira, esclarecendo que o acordo celebrado não abrange as indenizações por danos morais e materiais pretendidas, devendo ser analisado com ressalva seu consentimento e o recibo de quitação passado de maneira geral, e que, acolhidos os pedidos, deve ser determinada a constituição de capital. Pedem também a elevação da indenização por danos morais e que os juros de mora incidam a partir do evento danoso, e não da citação, e que sejam majorados os honorários advocatícios de sucumbência.

Os recursos foram regularmente processados e respondidos (fls. 557/574 e 582/604).

É o relatório.

Consta da petição inicial, processo nº 0020813-45.2006, em apertada síntese, que em 4 de outubro de 2003, o autor Eduardo Pereira Batista viajava no caminhão dirigido por César Roberto de Freitas, placas MWD 4217, no qual estavam também Nelson Floriano e Nivaldo Neves Santana, pela Rodovia João Cazerta quando, em local próximo à estação ferroviária, foram interceptados pelo caminhão Ford 1415, conduzido por Geomar Aparecido Evangelista, motorista da ré WS Transporte Rodoviário Ltda., que invadiu a faixa contrária e causou a colisão.



São Paulo

Em razão do acidente o motorista César Roberto de Freitas morreu no local, quanto que o autor Eduardo Pereira Batista sofreu lesões de natureza grave, necessitou de duas intervenções cirúrgicas e pretende ser indenizado por prejuízos materiais (lucros cessantes e prestação alimentícia) e morais.

A ação proposta Eduardo Pereira Batista foi reunida com a proposta pela esposa e pelos filhos da vítima fatal César Roberto de Freitas, processo nº 0013961-05.2006, em cuja petição inicial se narra o mesmo fato e se pleiteia indenização por danos morais e pensão mensal para a viúva, tendo a ação sido voltada somente contra as pessoas jurídicas proprietária do caminhão dirigido por Geomar Aparecido Evangelista e empregadora, e não contra este.

Os réus se conformaram com a sentença e não interpuseram recurso.

Os apelos são somente dos autores de ambas as ações e comportam parcial acolhimento.

A prova colhida no curso dos feitos autoriza concluir que o acidente que ceifou a vida de César Roberto de Freitas, motorista de um dos caminhões envolvido, decorreu da conduta culposa de Geomar Aparecido Evangelista, motorista do caminhão da ré WS Transportes Rodoviários Ltda., que agiu de maneira negligente e imperita e acabou por causar o evento fatal.

A concatenação das evidências atinentes à conduta do referido motorista, à forma mediante a qual o acidente ocorreu e aos danos deixa ver que há nexo de causalidade entre o ato ilícito e os danos morais sofridos pelos autores, motivo pelo qual era mesmo de rigor o reconhecimento da exigibilidade das indenizações pleiteadas, de modo que se impõe a ratificação da sentença, exceto no tocante ao termo inicial dos juros de mora.

O boletim de ocorrência narra que a vítima fatal, César Roberto de Freitas, condutor de um dos caminhões, placas MWD 4217, trafegava pela Rodovia João Caserta quando foi interceptado por caminhão Ford 1415, conduzido por Geomar Aparecido Evangelista, que invadiu a pista contrária.

Laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil (fls. 58/67, processo nº 0020813-45.2006) confirmou que o caminhão de propriedade da ré WS



São Paulo

Indústria e Comércio Ltda. atravessou a faixa dupla e contínua da pista e invadiu a faixa em sentido oposto, colidindo com o caminhão de placas MWD 4217.

Em audiência realizada nos autos do procedimento voltado a apurar as lesões corporais sofridas por Eduardo Pereira Batista, foi formulada proposta de prestação pecuniária (fls. 80/81), a qual, cumprida, extinguiu a punibilidade do réu Geomar Aparecido Evangelista (fl. 83).

Em relação ao crime capitulado no artigo 302, parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro (homicídio culposo na direção de veículo automotor), o corréu Geomar foi condenado às penas de 2 (dois) anos de detenção e de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de dois meses.

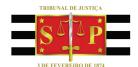
Ao recurso da defesa foi negado provimento, mantendo-se a sentença, conforme acórdão proferido nos autos da apelação nº 0088630-28.2006.8.26.0000, da 9ª Câmara Criminal, em sessão realizada em 30 de agosto de 2006 (fls. 246/252, processo nº 0013961-05.2006).

Ou seja, não era mesmo caso de se rediscutir a matéria de fato atinente à autoria e à materialidade do crime de homicídio culposo, diante do que dispõe o artigo 935 do Código Civil ("A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal"), de modo que a sentença está correta quanto ao reconhecimento da responsabilidade civil dos réus.

Conforme já se mencionou, as apelações são exclusivas dos autores, que pretendem questionar os valores das indenizações por danos morais e os critérios de exclusão da indenização por danos materiais, bem como, no caso da coautora Clarice Bernardo, afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

A sentença julgou o processo extinto com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973 em relação à coautora Clarice Bernardo de Freitas, entendendo o magistrado de origem que ela não dispõe de interesse de agir, já que celebrou composição extrajudicial com a ré WS Transportes Rodoviários Ltda. e a denunciada Real Seguros, tendo recebido valores e dado quitação.

A composição em questão, no valor de R\$ 74.059,70



São Paulo

(setenta e quatro mil e cinquenta e nove reais e setenta centavos), constante do termo de fls. 161/162 dos autos em apenso, foi celebrada em 23 de junho de 2004 e deu à ré WS Transportes Rodoviários Ltda. e a denunciada à lide plena, rasa, geral e irrevogável quitação em razão do sinistro que causou a morte acidental de César Roberto de Freitas, definindo-se que a viúva Clarice Bernardo de Freitas nada mais teria a reclamar "em juízo ou fora dele, seja a que título for, em razão do sinistro acima especificado, inclusive mas não exclusivamente lucros cessantes, danos emergentes, correção monetária, juros, quaisquer encargos, custas e honorários, danos materiais, pessoais e morais" (item IV).

Assim, houve outorga de plena quitação em relação a valores decorrentes do acidente noticiado, sendo que o termo de transação não deixa dúvida acerca de sua extensão e abrangência, eis que foi devidamente assinado, inclusive por duas testemunhas e com firmas reconhecidas.

Por tudo isso, considerando que não ficou minimamente caracterizada a hipótese de vício de vontade, não estando presentes, também, outras causas de invalidação, como lesão ou abusividade, evidente que a transação consistiu em ato jurídico perfeito, o que impede venha a autora postular em juízo nova indenização.

Ressalte-se que o termo de transação não foi imposto à coautora, eis que diferentemente dos contratos de consumo, não tinha ela a necessidade de assiná-lo, podendo ter optado por se valer da via judicial para cobrar o que entendia ser devido.

Não houve pedido de indenização por danos materiais por parte dos coautores Patric Mateus de Freitas e Patrícia Cristina de Freitas Silva.

Conforme consta do item 7 da petição inicial da ação por eles proposta, o pedido de pagamento de pensão mensal foi formulado somente pela autora Clarice Bernardo de Freitas.

A indenização por danos materiais pleiteada pelo autor Eduardo Ferreira Batista (pensão mensal no valor de 30% do que recebia na sua última atividade, equivalente a 62,5% do salario mínimo e lucros cessantes) não comporta acolhimento.

O laudo pericial de fls. 426/429 concluiu que o coautor é portador de sequela funcional em grau moderado e de dano estético em grau mínimo, não indenizável segundo a tabela da SUSEP, destacando que "não possui incapacidade laborativa".

Assim, decidiu com acerto o magistrado de origem



São Paulo

uma vez que, remanescendo capacidade de trabalho ao autor, era incabível a fixação de pensão alimentícia mensal.

Quanto aos lucros cessantes, melhor sorte não assiste ao autor Eduardo, considerando que não há comprovação precisa de quais seriam seus rendimentos.

Consta dos autos que, na época do acidente, o autor trabalhava como autônomo na função de pedreiro (fls. 27/28).

A alegação de que auferia mensalmente o valor médio de 2,08 salários mínimos documentada apenas no instrumento particular de prestação de serviços de fls. 27/28, não conta com confirmação por nenhum outro meio de prova colhida no curso do feito, e, como bem destacado pelo magistrado de origem, não prova o recebimento de valores pelo autor, que também não comprovou por qual período ficou afastado de suas funções, razão pela qual a condenação ao pagamento de indenização por lucros cessantes era mesmo de ser rejeitada.

O inconformismo no tocante ao valor da indenização por danos morais também não comporta acolhimento, pois o arbitramento está em harmonia com a regra do artigo 944 do Código Civil ("A indenização mede-se pela extensão do dano"), cabendo observar que a reprimenda estabelecida na sentença é compatível com o agravo sofrido, bem como com a dimensão do ato ilícito e com a aparente capacidade econômica das rés.

A atualização monetária incide a partir da data da publicação da sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça - "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento"). No entanto, os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem desde a data do acidente, e não da citação, na forma do artigo 398 do Código Civil ("Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou") e da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"), de modo que nessa parte os apelos comportam acolhimento.

A sentença deve ser mantida no tocante à fixação dos honorários advocatícios, pois a quantia arbitrada pelo juízo encontrase em harmonia com o estabelecido no artigo 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, segundo o qual no momento da fixação da verba o juiz deve avaliar o grau de zelo do profissional, o lugar de



PODER JUDICIÁRIO **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** São Paulo

prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Tais aspectos devem ser levados em consideração para a adequada fixação dos honorários advocatícios, o que serve de justificativa para o prevalecimento da quantia arbitrada na sentença.

Desse modo, o provimento parcial dos recursos fica restrito ao termo inicial dos juros de mora.

Ante o exposto, o voto é no sentido se dar parcial provimento às apelações.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator